

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6klnry44 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Requerimento nº 193/2023 Protocolo nº 2700/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fundamento no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c Art. 27 e 28 da Constituição Estadual requero à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado requerimento ao Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto, solicitando informações e providências relativas a concessão da modalidade teletrabalho aos servidores públicos estaduais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência., conforme abaixo:

1. A SEDUC possui normativa própria que trata do cumprimento de jornada por teletrabalho e/ou redução de carga horária dos servidores da pasta que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência? Caso positivo encaminhar cópia das referidas normas.
2. Informar quais requisitos os servidores da SEDUC devem preencher para que tenha deferido o pedido de cumprimento de sua jornada por teletrabalho, ou de redução de carga horária, para que possam prestar assistência a filhos ou dependentes legais com deficiência. Quais documentos devem ser apresentados pelo servidor.
3. Os servidores ocupantes do Cargo de Apoio Administrativo Educacional (Nutrição, Manutenção de Infra-estrutura, Transporte, Vigilância e Segurança), que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, podem ter o cumprimento de sua jornada por teletrabalho ou terem a carga horária reduzida, para prestar assistência a seu dependente. Caso negativo, apresentar fundamentação jurídica.
4. Apresentar a relação detalhada dos processos administrativos em tramitação e/ou arquivado de servidores públicos da SEDUC que sejam pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência que tratam do cumprimento de jornada por teletrabalho ou a redução de carga horária, com as seguintes informações: Número e ano do processo, data de abertura, cargo ocupado pelo servidor, objeto (teletrabalho ou redução de jornada), decisão administrativa (deferimento e/ou indeferimento).
5. Informar o quantitativo de servidores da SEDUC que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, e cumprem a sua jornada por teletrabalho ou com redução de carga horária em razão de decisões judiciais.

JUSTIFICATIVA



Como se sabe, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem proteção integral, devendo o Estado assegurar-lhe o desenvolvimento físico e mental, e mais, o direito à vida e à dignidade, vejamos:

Art. 3º, ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida proteção também está materializada na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional (Art. 5º §3º da CF), garantindo o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, com igualdade de tratamento, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 23 – item 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

(...)

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos. (...)

Art. 28 – item 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência

Em que pese o Decreto nº 1.413, de 20 de junho de 2022 regulamentar a modalidade do teletrabalho aos servidores que tenham filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes, a SEDUC estaria indeferindo processos administrativos abertos por servidores com tal finalidade, em especial aqueles ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional.

Neste contexto, chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar informações absurdas de servidoras ocupantes do aludido cargo, perfil: nutrição (merendeira), mãe de pessoa com deficiência que sofre



incontáveis episódios de convulsões, se vê obrigada a levar seu filho com deficiência até o ambiente de trabalho, pois, teve seu pedido de teletrabalho e/ou redução de jornada indeferido pela Secretaria Estadual de Educação.

Pelas razões expostas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual - Tema 1097, fixando a seguinte tese: **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”, garantindo o direito ao horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos.**

Solicito apoio dos meus pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual